



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 201-A, DE 2022 **(Da Sra. Norma Ayub)**

Acrescenta art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. NORMA AYUB)

Acrescenta art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

Atualmente, o nosso Código Civil, em seu art. 1.814, acertadamente dispõe que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.



Todavia, foi relatado em matéria jornalística de “A GAZETA - ES”, que, mesmo sendo acusado de ter sido o mandante do assassinato da ex-mulher e médica Milena Gottardi, o ex-policial civil Hilário Frasson terá direito a metade do patrimônio da ex-companheira.¹

Embora tal possibilidade possa parecer absolutamente contraditória com o disposto no mencionado art. 1.814, isso se torna possível em face de os dois terem se casado pelo regime da comunhão universal de bens, previsto no art. 1.667 do Código Civil. Por esse regime, os cônjuges dividem igualmente todo o patrimônio adquirido antes e depois do casamento.

Dessa forma, mesmo que Hilário seja condenado pelo homicídio de Milena, ainda recebe metade do patrimônio dela, visto que não se trata de herança, mas de meação derivada do regime de comunhão total.

Assim, de forma a evitar situações absurdas como a que relatamos, apresentamos o presente projeto de lei que exclui da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe, contando, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada NORMA AYUB

2021-13786

¹ Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/entenda-por-que-hilario-tem-direito-a-metade-do-patrimonio-de-milena-gottardi-0821> (consultado em 20.9.2021)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

.....
CAPÍTULO IV
DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

.....
LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....
TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

.....
CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2022

Acrescenta art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 201, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende acrescentar o art. 1669-A ao Código Civil, de modo a excluir da comunhão universal os bens de cônjuge que for vítima de homicídio que tiver como autor, partícipe ou coautor do crime o outro cônjuge. O artigo proposto teria a seguinte redação:

Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada afirma que, embora o art. 1814 do Código Civil exclua da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, tratamento semelhante não é destinado ao marido ou a mulher de quem falecer. Em virtude desta discrepância, cita exemplos de situações absurdas, nos quais



pessoas condenadas por homicídio praticado contra o cônjuge acabaram por receber metade do patrimônio do casal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Na herança, o cônjuge sobrevivente terá direitos distintos, a depender do regime de bens com o qual foi casado com o marido ou mulher falecidos.

No regime de comunhão universal, os bens que as pessoas tinham antes de casar e os adquiridos durante o casamento passam a pertencer, em igual proporção, ao marido e a mulher. No regime de comunhão parcial, com exceção dos bens recebidos por doação e por herança, apenas os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges durante o casamento passam a pertencer a ambos. Os bens anteriores ao casamento continuam a pertencer apenas a um deles, sendo chamados de bens particulares.

Considerado o quadro, o Código Civil de 2002 estabeleceu que, no regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro do cônjuge falecido quando houver descendentes ou ascendentes. A regra decorre do fato de que o cônjuge sobrevivente, no regime da comunhão universal, já tem o patrimônio assegurado após o falecimento, pois terá direito à metade de todos os bens, tenham eles sido adquiridos antes ou após o casamento.

O cônjuge sobrevivente, assim, receberá 50% do patrimônio do casal como meeiro, e não como herdeiro. A meação, vale lembrar, não decorre de direito sucessório, mas de direito próprio. O art. 1814 do Código Civil, portanto, não pode atingir os bens que são destinados ao cônjuge sobrevivente em decorrência da meação, pois, do ponto de vista formal, esses bens já são dele; não há transferência.



Tem isso em vista, imaginem a hipótese de alguém rico que se case, sob o regime da comunhão universal de bens e, logo após, venha a ser assassinado pelo marido ou pela mulher. O cônjuge sobrevivente, neste caso, mesmo havendo praticado homicídio contra o marido ou a mulher, terá direito à metade de todos os bens como meeiro, pois os bens particulares trazidos pelo cônjuge rico para o casamento passaram a pertencer aos dois com o casamento.

O art. 1814 do Código Civil, por sua vez, é considerado inaplicável à hipótese por muitos, já que incidiria apenas sobre os herdeiros e legatários considerados indignos, e não sobre o meeiro. É esta a situação absurda que o presente projeto de lei pretende corrigir, sendo de toda louvável e meritória a proposta elaborada.

Desse modo, apresento substitutivo apenas com a finalidade de aprimorar a redação e a fim de introduzir a regra no art. 1814-A do Código Civil, e não no art. 1669-A, como proposto pela autora. Isso porque acredito que posicionar a regra dentro do capítulo que cuida da indignidade na sucessão preservará mais a sistemática do atual Diploma de Direito Privado.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2022-5824



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022

Acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1814-A.

Art. 1814-A. Os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pelo autor da herança, independentemente do regime de bens, serão excluídos da meação quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente houver sido autor, coautor ou partícipe de tentativa ou de homicídio doloso contra ele.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:49:21.490 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 201/2022

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 201/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 0 0 6 3 7 5 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022

Acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1814-A.

Art. 1814-A. Os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pelo autor da herança, independentemente do regime de bens, serão excluídos da meação quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente houver sido autor, coautor ou partícipe de tentativa ou de homicídio doloso contra ele.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

